



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 2 de dezembro de 2010 - Nº 196 - Divulgado em 01/12/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5

OLVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em NÃO CONCEDER O PARCELAMENTO requerido pelo Sr. Severino Pires das Neves, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense –IPASB, em virtude da intempestividade do pedido.

Ato: Acórdão APL-TC 00992/10

Sessão: 1814 - 13/10/2010

Processo: [02193/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUITANS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar REGULARES as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDEP, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Quitans, na qualidade de Secretário. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Em 13/outubro/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01106/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02202/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração posto que atendidos os pressupostos da legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, e, quanto ao mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar as irregularidades relativas a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregado e empregador, bem como as despesas não lidadas e desconsiderá-las para efeito de emissão de parecer e, desta feita, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL TC 827/2009, reduzindo-se a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00231/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [02439/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 140/2009, através de seu Presidente, torna público e para conhecimento que se sagrou vencedora pelo critério de menor preço por lote a Licitante: BELLO OFICCE STORE LTDA., com o valor de 43.084,00 (Quarenta e Três Mil e Oitenta e Quatro Reais). João Pessoa, 30 de novembro de 2010. Presidente.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1823 - 15/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01735/07](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01063/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [02061/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: SEVERINO PIRES NEVES, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE



Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18/93, apreciou os autos do Processo TC n.º 02439/06, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2005, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo mencionado gestor, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município e declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF durante o exercício de 2005.

Ato: Acórdão APL-TC 01095/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [04003/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ DA CRUZ BESSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mataraca/PB, Sr. José da Cruz Bessa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 84/02, no PARECER TC – PGF – PEM – 80/02, e no ACÓRDÃO APL – TC – 320/02, todos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 06 de julho de 2002, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 01102/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [01854/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 01854/08 que trata da Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Paulo Romero Medeiros; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros; e, 2. No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL TC 0134/2010 e do Acórdão APL TC 0678/2010, ora guerreados.

Ato: Acórdão APL-TC 01006/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [01855/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; LUCIENE MORAIS DA SILVA, Procurador(a); LUCIANO MORAIS DA SILVA, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCOS ANTÔNIO ALVES, Interessado(a); ULISSES FIGUEIREDO

DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a proposta de decisão do relator, em: I. Julgar regulares com ressalvas as despesas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário; II. Julgar regulares as demais despesas ordenadas; III. Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Damião Balduino da Nóbrega, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB. IV. Determinar a verificação do eventual excesso de remuneração por parte do vice-prefeito nas contas do exercício de 2.008; V. Assinar o prazo de 60(sessenta dias à atual gestão do mencionado município para efetuar o respectivo lançamento dos tributos incidentes sobre pagamentos feitos em 2.007 por serviços de engenharia ou apresentar justificativa.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00208/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [01855/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; LUCIENE MORAIS DA SILVA, Procurador(a); LUCIANO MORAIS DA SILVA, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCOS ANTÔNIO ALVES, Interessado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a proposta do Relator, em: I. Emitir parecer sugerindo à Câmara Municipal de Salgadinho a aprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2.007, sob a responsabilidade do Sr. Damião Balduino da Nóbrega, considerando atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Julgar, através de acórdão, regulares com ressalvas as despesas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário; III. Julgar, através de acórdão, regulares as demais despesas ordenadas; IV. Aplicar, através de Acórdão, multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Damião Balduino da Nóbrega, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; V. Determinar a verificação do eventual excesso de remuneração por parte do vice-prefeito nas contas do exercício de 2.008; VI. Assinar, através de acórdão, o prazo de 60(sessenta dias à atual gestão do mencionado município para efetuar o respectivo lançamento dos tributos incidentes sobre pagamentos feitos em 2.007 por serviços de engenharia ou apresentar justificativa; VII. Recomendar diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2.007; VIII. Comunicar à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para adoção de providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 01108/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [01910/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 804/2010; 2. DECLARAR o cumprimento do



Acórdão APL TC 804/2.010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00183/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02086/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ALESSANDRO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade de votos emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÕESINHOS, sr. Alessandro Alves da Silva, exercício de 2.007, considerando o atendimento parcial aos dispositivos da LRF, encaminhado-o à consideração da Câmara Municipal do mencionado município.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00229/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02242/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MARI, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, Senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, relativas ao exercício de 2007, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de qualquer restrição apontada nestes autos; 3. DETERMINAR a formalização de processo específico para análise pelo setor competente deste Tribunal da Tomada de Preços nº 06/2006, anexada às fls. 821/893; 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 01109/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02326/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ROMULO DE SOUSA CARNEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação de débito referente a despesas não comprovadas com a CISAUCO - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá Oriental, no valor de R\$ 15.560,00, bem como para diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 1.800,00, mantendo-se incólumes os demais itens do Aresto guerreado (Acórdão APL TC 772/2010). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01111/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [03057/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ VENÂNCIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente José Venâncio; 2. DECLARE atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDE ao atual gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo a CF/88 e a LC 101/00.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00207/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [03101/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos: I. Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABACEIRAS, sr. RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, relativa ao exercício de 2.008, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal a não repetição das falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão APL-TC 01100/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [03227/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FELISARDO MOURA NUNES, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Felisardo Moura Nunes, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 5. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Ato: Acórdão APL-TC 01094/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [03582/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA, Responsável; MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a); TIBÚRCIO GOMES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, SRA. SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Sra. Selma



Patrícia Messias de Oliveira, débito no montante de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), respeitante a despesas irregulares com diárias. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à ex-Chefe do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 147/153 e 225/228, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 230/234, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 01052/10

Sessão: 1814 - 13/10/2010

Processo: 04348/09

Jurisditionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL CASUSA FILHO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: em conhecer o presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo provimento total, para desconstituir o Acórdão APL TC n.º 187/2010, julgar regulares as contas em apreço e Representar à Receita Federal do Brasil para adoção de providências de sua competência acerca das imperfeições visualizadas nos recolhimentos previdenciários.

Ato: Acórdão APL-TC 01097/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: 12110/09

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; ALUÍZIO BARBOSA MENDES, Interessado(a); MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ AURÉLIO DE MELO, Interessado(a); JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, em face da Prefeita da referida Comuna, Sra. Marcilene Sales da Costa, acerca de possíveis irregularidades nos encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo durante o exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente. 2) APLICAR MULTA à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º

18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, envie à respectiva Casa Legislativa os balancetes mensais juntamente com toda a documentação das despesas, respeitantes ao exercício financeiro de 2009, sob pena de aplicação de nova multa, conforme disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, bem como de ter suas contas bloqueadas, segundo prevê o art. 48, §§ 2º e 4º, da mesma lei. 5) REMETER cópia desta decisão aos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhe tempestivamente os balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo devidamente acompanhados de todos os documentos exigidos Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e pela Resolução Normativa RN – TC – 04/2004, observando as disposições constitucionais e infraconstitucionais concernentes à fiscalização exercida pelos Edis, a fim de evitar a reincidência da falha em ocasiões futuras.

Ato: Acórdão APL-TC 01096/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: 01606/10

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; GISELE SILVA DE FARIAS, Procurador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 72/08 e no ACÓRDÃO APL – TC – 492/02, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de julho de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 01090/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: 04228/10

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Não tomar conhecimento do recurso de revisão, intentado contra o parecer opinativo sobre as contas do recorrente relativa ao exercício de 2007. 2) Tomar conhecimento do recurso de revisão, intentado contra o Acórdão APL TC 910/2009 e, no mérito, tornar insubsistente o item 1 do mencionado aresto e declarar o atendimento integral à LRF, mantido os demais termos da decisão combatida.

Ato: Acórdão APL-TC 01041/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [07340/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, bem como o seu ínfimo valor em relação à parcela mínima prevista nas disposições constantes da Resolução Normativa RN TC 14/2001, com as alterações contidas na Resolução Normativa RN TC 33/97. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de outubro de 2.010.

Intimados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a); JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, Procurador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05755/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Citados: FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07569/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01738/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [05439/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Concurso

Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os atos de admissão de pessoal, concedendo-se os competentes registros dos seguintes servidores: Nome Cargo Portaria nº Fls. Cartegiana da Silva Maciel Técnico em Enfermagem-SMS 064/2009 633 Maria do Carmo da Silva Eugênio Técnico em Enfermagem-SMS 065/2009 636 Wagner de Almeida Silva Professor "B" 066/2009 639 Geralda da Silva Calaça Professor "B" 068/2009 642 Alexandre Oliveira Silva Técnico em Agropecuária 071/2009 645 José Lamark Araújo Campelo Professor "B" 079/2009 648 Expedita Carlos Vieira Professor "B" 080/2009 651 Rejane Nunes Sátiro Professor "B" 081/2009 654 Alberis Daniel de Oliveira (*) Fiscal de Obras e Serv. Urbanos 082/2009 657 Kátia Geórgia Dantas de Alencar (*) Ag. Administrativo 083/2009 671 Keyller Alyson de Sousa Josias Professor "A" 013/2008 684 Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Enfermeiro – PSF 067/2009 685 (*) nomeações decorrentes de decisão liminar.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03831/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Citados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03534/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Citados: SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00169/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [00119/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00119/10, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente da Câmara de Duas Estradas, Sr. José Humberto Félix da Costa, para esclarecer, justificar e responder as falhas constatadas no relatório da Auditoria as fl. 100/102, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2564 - 14/12/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02762/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2564 - 14/12/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04316/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008